

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

SF/23878.72969-59  


Acrescenta o § 2º ao art. 299 do Dec. Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir no crime de falsidade ideológica a conduta de inserir dados falsos, ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 299 do Dec. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescida do parágrafo 2º:

“**Art. 299** .....

§2º - Incorre nas mesmas penas quem inserir dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5246788272>

## JUSTIFICAÇÃO

Com a evolução das comunicações eletrônicas, bem como sistemas eletrônicos, o documento físico não é o único de se incluir declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.

O Código Penal, em seu art. 313 - A, prevê o crime de “inserção de dados falsos em sistema de informações”, mas praticados exclusivamente por funcionário público.

Atualmente, existem sistemas e formulários eletrônicos públicos ambientais cujas informações são preenchidas e incluídas por pessoas físicas ou jurídicas como por exemplo:

- O Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes (Sispass) é um sistema informatizado do IBAMA e utilizado pelos estados para a concessão das licenças de criação amadora de pássaros silvestres. Esse sistema tem como uma de suas finalidades instruir os criadores amadoristas e criar seus pássaros dentro dos preceitos legais, especialmente a Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 20 de setembro de 2011.
- O Sistema DOF é uma ferramenta eletrônica federal que integra os documentos de transporte florestal federal e estaduais, com o objetivo de monitorar e controlar a exploração, transformação, comercialização, transporte e armazenamento dos recursos florestais. Ele foi instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18.08.2006. É por meio deste sistema que as empresas emitem eletronicamente Documento de Origem Florestal-DOF.
- O Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) foi criado por meio do Decreto nº 7.830/2012 e definido como sistema eletrônico de âmbito nacional destinado à integração e ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais de todo o País. Essas informações destinam-se a subsidiar políticas, programas, projetos e atividades de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento ilegal.
- O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental.

SF/23878.72969-59  




Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5246788272>

 SF/23878.72969-59

- O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Observa-se que a conduta de, por exemplo, inserir informação enganosa no sistema de controle oficial do Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA, não se subsume ao art. 69 - A da Lei 9.605/1998, que elenca exclusivamente existência de falso em “estudo, laudo ou relatório”.

O dispositivo é explícito quanto às hipóteses em que a falsidade é criminalmente penalizada pelo art. 69 - A da Lei 9.605/1998, quando ocorrer em licenciamento ou concessão ou, em caso de processo administrativo, quando ocorrer em estudo, laudo ou relatório.

A prática investigativa ambiental demonstra que é cada vez mais comum a inserção de informações falsas nesses sistemas e formulários eletrônicos por parte das pessoas físicas ou jurídicas interessadas. Não obstante isso, há grande divergência se essa conduta criminosa pode ser considerada falsidade ideológica já que o sistema e/ou formulários disponíveis podem não ser considerados exatamente “documentos” para efeito de incidência do art. 299 do Código Penal.

O direito penal é regido pelo princípio da legalidade estrita, isto é, não há crime sem lei que o define, assim proibida qualquer tipo de interpretação extensiva. De outro lado, também não há outro tipo penal no ordenamento jurídico pátrio que possa punir essa específica conduta.

A inserção de informações falsas em sistemas e formulários eletrônicos da Administração Pública pelo próprio particular pode constituir parte de um *modus operandi* mais amplo dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, tendo como antecedente o crime ambiental. A tentativa de regularizar informações que não estão corretas é uma forma de dissimular a prática criminosa e enganar a justiça e os órgãos de persecução administrativa e criminal.

Dessa forma, com a finalidade de atualizar o art. 299. do Código Penal para as comunicações eletrônicas realizadas em sistemas e formulários, cujas informações não são inseridas por funcionários públicos,



mas pelo próprio particular em prejuízo da Administração Pública, propõe-se a inclusão de um §2º a esse dispositivo legal com redação equivalente ao art. 313- A do Código Penal.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos eminentes pares, para aprovação desta matéria de grande relevância, esperando assim responsabilizar o particular na conduta praticada.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/23878.72969-59  
|||||



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5246788272>